



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 396, DE 2023

Requer destaque, para votação em separado, do art. 35, X, "h" do PL 1825/2022(Substitutivo-CD), que "institui a Lei Geral do Esporte".

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 35, X, “h” do PL 1825/2022 (Substitutivo-CD), que “institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013”.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem a finalidade de destacar, com o objetivo de aprovar, a alínea “h”, do inciso X, do art. 35, do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado no 68, de 2017), que institui a Lei Geral do Esporte.

O Relatório em análise prevê mecanismos de participação democrática, garantindo à categoria dos atletas no mínimo 1/3 (um terço) dos votos nas eleições internas das organizações de administração e prática esportiva, o que deve ser mantido. Contudo, a redação dada ao PL nº 1.825/2022, além de trazer a mesma redação acima citada, melhor contempla a autonomia das entidades esportivas, conforme salvaguardo pelo art. 207, I, da Constituição Federal, não obrigando que as entidades restrinjam a participação de outros setores importantes de sua composição, como seus próprios filiados.

Ademais, o presente destaque visa proporcionar a devida segurança jurídica à organização esportiva brasileira em suas relações internacionais, visto que a Carta Olímpica[1], norma máxima do esporte mundial, só admite que sejam membros do Comitê Olímpico Internacional – COI - os comitês olímpicos nacionais que garantam que as federações (confederações, no caso do Brasil) a eles filiadas detenham, em conjunto, a maioria dos assentos em suas assembleias.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do texto disposto no PL nº 1.825/2022 para a alínea “h”, do inciso X, do art. 35, garantindo, assim, que se mantenha no mínimo 1/3 dos votos à categoria de atletas nas eleições das entidades, porém não restringindo a quantidade de assentos das demais categorias. Resguarda-se, assim, a necessária conformidade com os documentos internacionais que organizam o olimpismo globalmente e, mormente, com os ditames da Constituição Federal brasileira que dizem respeito à autonomia esportiva.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2023.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)